REGISTRO
Fls. 08 a 09 DO LIVRO Nº 09
Caçu, 12 / 01 / 96
Sueli

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Lei nº 1030/95, de 20 de fevereiro de 1995.

Dispõe sobre isenção da taxa de asfalto, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os necessitados que possuirem apenas um imóvel modesto edificado na cidade, e que residirem nele, ficarão isentos da taxa de asfalto a que estão sujeitos.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se beneficiários os contribuintes que perceberem remuneração mensal até dois (02) salários mínimos vigentes no País.

§ 2º - A condição de proprietário ou co-proprietário rural, mesmo que em outro Município, veda o benefício desta Lei.

§ 3º - O imóvel edificado acima de 70m² (setenta metros quadrados) ou que cuja área do lote seja superior a 300m² (trezentos metros quadrados) dependerá de prévio estudo de avaliação para concessão do benefício.

§ 4º - Os candidatos ao benefício de que trata o presente artigo formularão requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

I - fotocópia autenticada da Escritura Pública do imóvel;

II - certidão negativa dos Cartórios de registro de imóveis, desta cidade, a fim, de comprovação da propriedade única;

III - fotocópias autenticadas dos documentos pessoais:

a) obrigatórios: Título de Eleitor;

b) facultativos: Certidão de Identidade da Secretaria de Segurança Pública; Certificado de Reservista, se homem; CPF-MF (Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda) e outros se necessários;

IV - fotocópia da Declaração de Rendas do Ministério da Fazenda ou comprovante de rendimento mensal expedido pela fonte pagadora.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 20 dias do mês de fevereiro de 1995.

Valdelicio Fernandes de Souza

Ajuris Medeiros